



DIRETORIA DO ARQUIVO
FICHA 60

Câmara dos Deputados

(DO PLENÁRIO EXECUTIVO)

ASSUNTO:

PROTOCOLO N.º

Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves,
no Est. de R.G.Sul, e dá outras providências.

(Mensagem nº 150/59)

DESPACHO: ECONOMIA - FINANÇAS - 14/6/59

à Com. de Economia em 8 de junho de 1959.

DISTRIBUIÇÃO

- Ao Sr. *Dep. Miguel Calves - Relator*, em 14/6/59
- O Presidente da Comissão de *Relator*
- Ao Sr. *Dep. Napoléon Fontenele - Relator (Relatório)*, em 19/6/59
- O Presidente da Comissão de *Economia - Relator*
- Ao Sr. *Dep. ... - Relator*, em 7/6/59
- O Presidente da Comissão de *Relator*
- Ao Sr. *Dep. Miguel Calves - Relator*, em 19/6/59
- O Presidente da Comissão de *Relator*
- Ao Sr. *Dep. ... - Relator*, em 19/6/59
- O Presidente da Comissão de *Relator*
- Ao Sr. *Dep. ... - Relator*, em 8/6/59
- O Presidente da Comissão de *Relator*
- Ao Sr. *Dep. ... - Relator*, em 19/6/59
- O Presidente da Comissão de *Relator*
- Ao Sr. *Dep. ... - Relator*, em 19/6/59
- O Presidente da Comissão de *Relator*
- Ao Sr. *Dep. ... - Relator*, em 19/6/59
- O Presidente da Comissão de *Relator*

PROJETO N.º DE 19

SINOPSE

Projeto N.º de de de 19.....

Ementa:

Autor:

Discussão única

Discussão inicial

Discussão final

Redação final

Remessa ao Senado

Emendas do Senado aprovadas em de de 19.....

Sancionado em de de 19.....

Promulgado em de de 19.....

Vetado em de de 19.....

Publicado no "Diário Oficial" de de de 19.....

Lote: 38
PL N.º 344/1959

Caixa: 14

1

8
2
1

600

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 344-A/59

Clw

Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e da outras providências; tendo pareceres com substitutivos: da Comissão de Economia, com declaração de voto do Sr. Munhoz da Rocha, e da Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PROJETO Nº 344/59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES.

Atenção - Mas páginas 8 e 9 que sofreu alterações



1

0587

Projeto n.º 344/59

Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul e da outras providências.

(Do Poder Executivo)

~~o PRESIDENTE DA REPUBLICA~~

~~que sobre que o Congresso Nacional decrete e de que~~

~~o Congresso Nacional decrete:~~

Art. 17 / É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Instituto de Fomento do Serviço Nacional de Pesquisas Agrícolas, do Centro Nacional de Estudos e Pesquisas Agrícolas, para ministrar os cursos previstos no art. 22 da Lei nº 149, de 20 de outubro de 1957, modificada pelo Decreto-lei nº 200, de 15 de outubro de 1958, e art. 27 do Decreto nº 16 737, de 11 de outubro de 1958.

Parágrafo único / O curso a que se refere o item 3, do artigo 26 do Regulamento aprovado pelo Decreto nº 5 741, de 11 de fevereiro de 1948, passará a ser realizado na escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 18 / A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves terá sede e será instalada na área territorial do Estação de Enologia de Bento Gonçalves, funcionando sob as instituições em perfeita articulação, visando, indistintamente, ao atendimento aos interesses do ensino e de pesquisas vitivinícolas.

Indeferível

~~Bartholomew~~
960



2

~~EST~~

C 588

Art. 39 / Fica criado no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura um cargo isolado, de provimento em comissão, padrão CC-6, de Diretor da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 40 / Para atender às despesas de qualquer natureza com a construção, instalação e manutenção da Escola de que trata esta Lei, é o Poder Executivo autorizado a incluir, na Proposta Orçamentária, os recursos financeiros que se fizerem necessários.

Art. 50 / Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

~~Rio de Janeiro, de~~ de 1952

1309 da Independência e 70ª da República.



~~158~~ 3

Mensagem nº 150, de 1959, do Poder Executivo

nº 150

C589

Senhores Membros do Congresso Nacional

De acordo com o artigo 77 da Constituição, tenho a honra de apresentar a Vossa Excelência, acompanhado de um projeto de Resolução do Departamento Administrativo do Serviço Público, e inclusive o projeto de lei que cria a Escola de Viagem Cultural e Histórica do Estado Paulista, no estado de São Paulo, e de outras providências.

Em São Paulo, em 14 de maio de 1959

Juscelino Kubitschek

[Handwritten signature]



057
4

COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 344 de 1959

0590

Parer do Relator

Combe-me a honra de relatar o projeto de lei, de nº 344/59, que tem por fim criar a ESCOLA DE VITICULTURA e ENOLOGIA de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, projeto este submetido à apreciação do Congresso Nacional, pelo Sr. Presidente da República, através da mensagem nº 150 de 1959.

Verifica-se, pelos termos da Exposição de motivos do Departamento do Serviço Público, que a proposta é originária do Ministério da Agricultura que, há muitos anos, vem trabalhando e preparando condições adequadas para o tão almejado desenvolvimento da indústria vitivinícola nacional, o que tem sido feito, com resultados inteiramente satisfatórios, mediante orientação segura e assistência rigorosamente técnica. A evolução e o progresso dessa indústria se processaram de uma forma tão evidentemente satisfatória, sobretudo no Rio Grande do Sul, que hoje podemos dizer, com orgulho, que ali se produz, tanto em quantidade, como em qualidade, as mais variadas espécies de bons vinhos, o que nos permite, inclusive, exportá-los para países tradicionalmente apreciadores de tais produtos, como a França, Argentina e América do Norte.

O aprimoramento do produto é medida que se impõe, chegando mesmo a constituir problema de mais relevante importância para o país, que não só deverá se bater pela conquista de novos mercados, como, também, esforçar-se pela manutenção do comércio do vinho com os consumidores já existentes. E o único meio de imprimir a nossa produção no mercado internacional é que se melhore sempre e cada vez mais os nossos vinhos, o que, evidentemente, só conseguiremos se nos prepararmos para competir em qualidade com outros produtoras, criando, desta forma, mais uma fonte equalizadora de divisas para o nosso país.



5

~~060~~
0594-27

Como a obtenção dessa qualidade está condicionada ao indispensável aperfeiçoamento técnico dos estabelecimentos produtores e à urgente modernização dos processos enotécnicos de elaboração, o Ministério da Agricultura objetivou a criação de uma ESCOLA DE VITICULTURA e ENOLOGIA em Bento Gonçalves, centro da maior e mais importante região vinícola do país. A sua finalidade principal será a de preparar técnicos especializados em viticultura e enologia, bem como trabalhadores habilitados naqueles misteres, formando, desse modo, homens capazes de colaborar com a eficiência necessária no aprimoramento de tão importante indústria.

O projeto criando a ESCOLA, estabelece suas finalidades e localiza sua sede numa área já reservada para esse fim, na ESTAÇÃO DE ENOLOGIA de Bento Gonçalves, município do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Sul. Cria um cargo de Diretor, padrão CC-6 e, estranhamente, não faz referência ao problema de pessoal - professores e demais servidores do estabelecimento. Esta omissão deve-se às ponderações expedidas pelo D.A.S.P., ao apreciar o projeto de lei encaminhado pelo Ministério da Agricultura, dizendo que o mesmo não se ajustava às normas legais - vigentes criando uma função gratificada de Secretário, quando essa função, segundo informa, tem sido objeto de decreto do executivo, razão porque elaborou um substitutivo ao ante-projeto original.

Concordamos com o D.A.S.P. no que diz respeito à exclusão da função gratificada de Secretário, prevista no projeto original. Acontece, entretanto, que o substitutivo do D.A.S.P. - é inteiramente omissivo na parte referente aos demais servidores. Não é possível se criar um estabelecimento e pretender que o mesmo funcione sem dispor de professores, assistentes, pessoal de secretaria etc. Onde buscar esse pessoal essencial e estritamente necessário ao funcionamento da Escola? Pensar que é possível recrutar-los dos quadros normais de pessoal é condenar, de início, a Escola a não funcionar.

Diante do exposto, apoiando a iniciativa do governo que propõe a criação da ESCOLA DE VITICULTURA e ENOLOGIA de Bento Gonçalves, propomos a inclusão da seguinte emenda:



6

~~061~~

0592 - 3 -

inclua-se -

Art. Ficam criados e autorizado o Poder Executivo a preencher, na parte permanente da Tabela Única do Ministério da Agricultura os seguintes cargos necessários ao funcionamento da Escola: Oito professores especializados; oito Assistentes de Ensino; dois técnicos de laboratório; um assessor administrativo; um inspetor de alunos, três escreventes-datilógrafos; - um bibliotecario; três serventes; três guardas; um motorista e seis auxiliares de campo.

S. Lousas, 2 Julho 1959.

Napoleão Fontenelle

Napoleão Fontenelle

Relator



Bento Gonçalves

J
3/2/59

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ECONOMIA AO PROJETO Nº 344/59, ~~que~~
"Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do R.G. do Sul, e dá outras providências".

C 594

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas.

Art. 2º. A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves terá sede na área territorial da Estação de Enologia de Bento Gonçalves, funcionando ambas as instalações em perfeita articulação de forma a atender aos interesses do ensino e da pesquisa vitivinícola.

Art. 3º. A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, manterá os seguintes cursos:

- 1) curso de técnico em viticultura e enologia, de grau médio;
- 2) curso de enologista, destinado a especialização de engenheiro agrônomo e químico;
- 3) cursos de aperfeiçoamento de um ou mais assuntos de viticultura e enologia, destinados a técnicos de níveis médios e superiores;
- 4) cursos avulsos para viticultores e vinicultores;
- 5) cursos de treinamento e estágios para os trabalhadores rurais e cantineiros.

§ 1º. O curso de Técnico em Viticultura e Enologia, com a duração de três anos, obedecerá às normas estabelecidas no Decreto-lei nº 9.613 de 20 de agosto de 1946, passando a ser um dos cursos de formação do 2º ciclo de ensino agrícola, previstos no § 1º do art. 9º do citado Decreto-lei.

§ 2º. O curso de Enologista destinar-se-á a especializar engenheiros agrônomos e químicos e habilitar os funcionários técnicos de carreiras gerais do Ministério da Agricultura ao ingresso na carreira de enologista, de acordo com as normas referidas no Decreto nº 8.741 de 11 de janeiro de 1942.

Art. 4º. O Poder Executivo expedirá o regulamento e os currículos referidos no art. 3º. Esse regulamento que deverá obedecer às normas estabelecidas nesta lei, discriminará a seriação das disciplinas constituintes dos cursos e disporá sobre a organização dos programas de ensino e práticas educativas.

Art. 5º. Além dos cursos previstos no art. 3º, a Escola manterá



um serviço de extensão agrícola visando divulgar conhecimentos técnicos de viticultura e enologia na região em que está sediada.

Art. 6º. Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, padrão CC-6, de Diretor da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 7º. Ficam criados no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura os seguintes cargos:

8 (oito) Professores Especializados, Classe K

1 (um) Orientador Educacional, Classe K

8 (oito) Auxiliares de Ensino, Classe G


2 (dois) Técnicos de Laboratório, Classe I

Art. 8º. Será facultada a admissão de professores, técnicos, auxiliares de administração e pessoal de campo mediante pagamento de horas de aula para os primeiros e de prestação de serviços para os demais.

Art. 9º. Para atender às despesas de qualquer natureza com a construção, instalação e manutenção da Escola de que trata esta lei, serão incluídos no Orçamento geral da União, os recursos financeiros que se fizerem necessários.

Art. 10. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 23 de julho de 1959.



Daniel Faraco Presidente



Napoleão Fontenele Relator

A IMPRIMIR

HILTON
Fou

Em 12/9/1959

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO

N.º 344-A/59

e56

Afitoria

Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e da outras providencias; tendo pareceres com substitutivos: da Comissao de Economia, com declaração de voto do Sr. Munhoz da Rocha, e da Comissao de Orçamento e Fiscalização Financeira.

PROJETO Nº 344/59, A QUE SE REFEREM OS PARECERES

*Projeto do
Orçamento
nº 344/59*

PR 2.600/59
14 MAI 1959
SECRETARIA

*As Comissões de Economia e Finanças,
Orçamento
digo Sérgio Magalhães*
Em 14 de maio de 1959

SECRETARIA DO DIRETOR GERAL
15/5/59
Alcual

Senhor Primeiro Secretário:

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência a inclusa Mensagem do Senhor Presidente da República, acompanhada de projeto de lei que cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos da minha elevada estima e consideração.

Victor Nunes Leal

VICTOR NUNES LEAL

Chefe do Gabinete Civil

Seção do Expediente
Recebido em 15-5-59
ANOTADO

DIRETORIA DO EXPEDIENTE
Seção do Expediente
15/5/59.

A Sua Excelência o Senhor Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados.

Ref. PR- 2600/58 - Referente
/LCN

2152

INTEIRADA AO ARQUIVO
Em 10 / 12 / 1959

SECRETARIA DO DIRETOR
30/11/59
Kainy

833

27 de novembro de 1959

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafa do projeto de lei, aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado pelo Excelentíssimo Senhor Presidente da República, que cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello
Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
LFS/

ANOTADO

Sancionado
22-10-59
Juscelino Kubitschek

Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 2º - A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves terá sede na área territorial da Estação de Enologia de Bento Gonçalves, funcionando ambas as instituições em perfeita articulação, de forma a atender aos interesses do ensino e da pesquisa vitivinícola.

Art. 3º - A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves manterá os seguintes cursos:

- a) curso técnico de viticultura e enologia, de grau médio;
- b) cursos de aperfeiçoamento de um ou mais assuntos de viticultura e enologia, destinados a técnicos de nível-médio;
- c) cursos avulsos para viticultores e vinicultores;
- d) cursos de treinamento e estágios para trabalhadores rurais e cantineiros.

§ 1º - O curso técnico de Viticultura e Enologia, com a duração de três anos, obedecerá às normas estabelecidas no Decreto-lei nº 9 613, de 20 de agosto de 1946, e será um dos cursos de formação do 2º ciclo de ensino agrícola, previstos no § 1º do art. 9º do citado diploma legal.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá o regulamento para a execução desta lei, o qual discriminará a seriação das disciplinas constituintes dos cursos e disporá sobre a organização dos programas de ensino e práticas educativas.

Art. 5º - Além dos cursos previstos no art. 3º, a escola manterá um serviço de extensão agrícola visando a divulgar conhecimentos técnicos de viticultura e enologia na região em que está sediada.

Art. 6º - É criado, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, símbolo CC-6, de Diretor da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 7º - Será facultada a admissão de professores, técnicos, auxiliares de administração e pessoal de campo mediante pagamento de horas de aula para os primeiros e de prestação de serviços para os demais.

Art. 8º - Para atender às despesas de qualquer natureza com a construção, instalação e manutenção da escola de que trata esta lei, serão incluídos no orçamento geral da União os necessários recursos financeiros.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

SENADO FEDERAL, em 14 de outubro de 1959

Filinto Müller
Gustavo Mello
Gervásio Mello

Rio de Janeiro, 6 de outubro de 1959.

01727

Encaminha o Projeto de Lei
nº 344-B, de 1959.

Senhor Secretário:

Tenho a honra de enviar a Vossa Excelência, a fim de que se digna submetê-lo à consideração do Senado Federal, Projeto de Lei nº 344-B, de 1959, da Câmara dos Deputados, que cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Aproveito o ensejo para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha distinta consideração.

Atenciosamente:

Rece. nº 150-24-5-59,
o/Ass. Pr. J. Exp. Mat. nº 716-29-4-59, do
DASP - Proc. nº 11238-24-9-59,
do DASP - o. de org. de I.F. -
S.N.P.A. - C.N.S.P.A. - F. de
sinops. - Avulsos ns.
344-B, de 1959.

2º Secretário.

A Sua Excelência o Senhor Senador Cunha Netto,
Primeiro Secretário do Senado Federal.

/ba.



Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e da outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º - É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 2º - A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves terá sede na área territorial da Estação de Enologia de Bento Gonçalves, funcionando ambas as instituições em perfeita articulação, de forma a atender aos interesses do ensino e da pesquisa vitivinícola.

Art. 3º - A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves manterá os seguintes cursos:

- a) curso técnico de viticultura e enologia, de grau médio;
- b) cursos de aperfeiçoamento de um ou mais assuntos de viticultura e enologia, destinados a técnicos de nível médio;
- c) cursos avulsos para viticultores e vinicultores;
- d) cursos de treinamento e estágios para trabalhadores rurais e cantineiros.

§ 1º - O curso técnico de Viticultura e Enologia, com a duração de três anos, obedecerá às normas estabelecidas no Decreto-lei nº 9 613, de 20 de agosto de 1946, e será um dos cursos de formação do 2º ciclo de ensino agrícola, previstos no § 1º do art. 9º do citado diploma legal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá o regulamento para a execução desta lei, o qual discriminará a seriação das disciplinas constituintes dos cursos e disporá sobre a organização dos programas de ensino e práticas educativas.

Art. 5º - Além dos cursos previstos no art. 3º, a escola manterá um serviço de extensão agrícola visando a divulgar conhecimentos técnicos de viticultura e enologia na região em que está sediada.

Art. 6º - É criado, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, símbolo CC-6, de Diretor da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 7º - Será facultada a admissão de professores, técnicos, auxiliares de administração e pessoal de campo mediante pagamento de horas de aula para os primeiros e de prestação de serviços para os demais.

Art. 8º - Para atender às despesas de qualquer natureza com a construção, instalação e manutenção da escola de que trata esta lei, serão incluídos no orçamento geral da União os necessários recursos financeiros.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, EM 6 DE OUTUBRO DE 1959.

Ranieri Mazzilli

Neiva Moreira

Agostinho



A IMPRIMIR

Em 2/10/59

REDAÇÃO FINAL

PROJETO Nº 344-B-1959

Aprovado, de Plenária
 Adulterado 5.10.1959
 M. G. de C. de R.

Redação Final do projeto nº 344-A, de 1959, que cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agrônomicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agrônomicas.

Art. 2º. A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves terá sede na área territorial da Estação de Enologia de Bento Gonçalves, funcionando ambas as instituições em perfeita articulação, de forma a atender aos interesses do ensino e da pesquisa vitivinícola.

Art. 3º. A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves manterá os seguintes cursos:

- a) curso técnico de viticultura e enologia, de grau médio;
- b) cursos de aperfeiçoamento de um ou mais assuntos de viticultura e enologia, destinados a técnicos de nível médio;
- c) cursos avulsos para viticultores e vinicultores;
- d) cursos de treinamento e estágios para trabalhadores rurais e cantineiros.

§ 1º. O curso técnico de Viticultura e Enologia, com a duração de três anos, obedecerá às normas estabelecidas no Decreto-lei nº 9 613, de 20 de agosto de ... 1946, e será um dos cursos de formação do 2º ciclo de ensino agrícola, previstos no § 1º do art. 9º do citado diploma legal.



Art. 4º. O Poder Executivo expedirá o regulamento para a execução desta lei, o qual discriminará a seriação das disciplinas constituintes dos cursos e disporá sôbre a organização dos programas de ensino e práticas educativas.

Art. 5º. Além dos cursos previstos no art. 3º, a escola manterá um serviço de extensão agrícola visando a divulgar conhecimentos técnicos de viticultura e enologia na região em que está sediada.

Art. 6º. É criado, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, símbolo CC-6, de Diretor da Escola de Viti- cultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 7º. Será facultada a admissão de professô res, técnicos, auxiliares de administração e pessoal de campo mediante pagamento de horas de aula para os primeiros e de prestação de serviços para os demais.

Art. 8º. Para atender às despesas de qualquer natureza com a construção, instalação e manutenção da escola de que trata esta lei, serão incluídos no orçamento geral da União os necessários recursos financeiros.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Redação, em 2 de ~~setembro~~ ^{Outubro} de 1959.

Jorge de Lima, Presidente
JORGE DE LIMA

Redação, Relator

Redação

1) - A produção de uvas no Brasil vem crescendo constantemente apresentando-se no quadro de nossa agricultura como uma força já ponderável. Basta se verificar a curva de produção do último sexenio, com os respectivos valores:

ANO	QUILOS	VALOR
1953	283.135.000 Cr\$ 737:661.000,00
1954	302.484.000	911.554.000,00
1955	297.524.000	1.289.384.000,00
1956	357.172.000	1.633.948.000,00
1957	389.310.000	1.779.856.000,00
1958	391.003.000	1.798.613.000,00

Nos dois anos extremos do estudo, a produção nacional de uvas subiu 38%, e o valor subiu 145%. O preço médio, por quilo, para a produção, em 1953, foi de Cr\$ 2,60, e em 1958, de Cr\$ 4,60. No ano de 1958, a distribuição da produção de uvas no país era a seguinte:

Rio Grande do Sul	255.762.000	quilos
São Paulo	72.675.000	"
Santa Catarina	37.653.000	"
Paraná	12.595.000	"
Minas Gerais	11.326.000	"
Outros Estados	992.000	"

O Rio Grande do Sul concorre com 65% da produção nacional de uvas, seguindo-se São Paulo com 18%, Santa Catarina com 9%, Paraná com 3%.

2- A área cultivada no País, com uvas no sexenio 1953-1958 era a seguinte:

1953	41.697	Hec.
1954	45.054	"
1955	48.447	"
1956	50.470	"
1957	53.116	"
1958	53.947	"

O aumento em 1953 para 1958 foi de 12.250 hectares, representando um acrescimo de 27%. Correlacionando area e produção e area e valor de produção, constatamos que em 1953 a produção de uvas por hectare foi de 6.789 quilos, com rendimento, por area, de Cr\$ 17.689,00. Em 1958, a produção por hectare foi de Cr\$ 7.254,00 e o rendimento, por hectare, foi de Cr\$ 33.307,00.

A distribuição das áreas cultivadas com uvas nos diversos Estados, no ano de 1957, foi a seguinte:

Rio Grande do Sul	30.318.	Hec.
São Paulo	7.446	"
Santa Catarina	4.049	"
Paraná	2.728	"
Minas Gerais	1.520	"
Outros Estados	8.165	"

O Estado do Rio Grande do Sul contribue com 56% da área vitícola do país; São Paulo com 13%; Santa Catarina com 7%.

3 - A industrialização da uva já representa um setor importante da atividade fabril do Brasil, e principalmente, no Rio Grande do Sul. A estatística de produção de vinhos no país é bastante eludiativa.

PRODUÇÃO DE VINHOS

ANO	R.G.do Sul	Outros Estados	Total
1953	88.586.487 lts.	37.965.637 lts.	126.552.124 lts.
1954	94.802.739 "	40.629.748 "	135.432.487 "
1955	82.967.280 "	35.557.407 "	118.524.687 "
1956	121.128.139 "	51.919.054 "	173.040.184 "
1957	127.560.031 "	54.668.585 "	182.228.616 "

Na produção vinícola nacional, o Estado do Rio Grande do Sul concorre com 70% e os demais Estados com 30%. Igual é a posição em 1957.

Quanto ao valor da produção vinícola do país, é a seguinte a curva ascensional dos valores no período de 1953 a 1957:

	Valor
1953	Cr\$ 759.312.744,00
1954	Cr\$ 948.027.409,00
1955	Cr. \$ 947.797.496,00
1956	Cr\$ 1.557.361.656,00
1957	Cr\$ 1.822.286.160,00

em

Da produção de vinhos verificada em 1958, no Rio Grande do Sul, a sua comercialização se pode sintetizar nos seguintes dados:

Consumo no R.G. do Sul	24.879.727 lts.
Exportado para outros Estados ..	98.646.102 "
Exportado para o estrangeiro ...	19.947.858 "
Total	<u>143.473.687 "</u>

4- Pelos dados expostos se verifica que a economia viti-vinícola do país já comporta, pelo vulto de sua produção e pelo valor de sua atividade, uma escola de especialização, para dar normas técnicas modernas à agricultura e à indústria. Pelo estudo econômico da distribuição da

produção, se pode concluir, sem duvida que a Escola deve ser localizada no Rio Grande do Sul, opinando, outrossim, favoravelmente para a sua instalação em Bento Gonçalves, onde o Ministério da Agricultura já conta com uma Estação de Enologia, criada pelo Decreto-Lei nº 826, de 28 de Outubro de 1938, com uma área de 110 hectares e com o cultivo e experimentação de mais de oito mil videiras de variedades as mais finas e mil fruteiras de clima temperado.

- 5.) O Governo Federal encaminhou ao Poder Legislativo um projeto de lei sobre a criação dessa Escola. O CASP, opinando anteriormente à renovação, modificou o referido projeto. O illustre deputado-relator Napoleão Fontenelle, apresentou emenda, regulando o problema de pessoal, tanto técnico como administrativo. Apesar da emenda, assim mesmo, o projeto ainda está incompleto.
- 6.) Seu face do projeto, apresentamos seu substitutivo, que visa completar o estudo anterior, dando bases mais técnicas ao ensino agrícola especializado em viticultura e vinicultura.
- 7. Eis o projeto substitutivo:

ay

Substitutivo ao Projeto nº 344 - 1.959 (Do Poder Executivo "Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências").

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado, no Ministério da Agricultura, a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronomicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronomicas.

Art. 2º - A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves terá sede na area territorial da Estação de Enologia de Bento Gonçalves, funcionando ambas as instalações em perfeita articulação de forma a atender aos interesses do ensino e da pesquisa vitivinicola.

Art. 3º - A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves manterá os seguintes cursos:-

- 1)- curso de técnico em viticultura e enologia, de grau médio;
- 2)- curso de enologista, destinado a especialização de engenheiro agrônomo e químico;
- 3)- cursos de aperfeiçoamento de um ou mais assuntos de viticultura e enologia, destinados a técnicos de níveis médios e superior;
- 4)- cursos avulsos para viticultores e vinicultores;
- 5)- cursos de treinamento e estagios para os trabalhadores rurais e cantineiros.

§ 1º - O curso de Técnico em Viticultura e Enologia, com a duração de três anos, obedecerá às normas estabelecidas no Decreto-Lei nº 9.613 de 20 de Agosto de 1.946, passando a ser um dos cursos de formação do 2º ciclo de ensino agrícola, previstos no § 1º do art. 9º do citado Decreto-Lei.

§ 2º - O curso de Enologista destinar-se-á a especializar engenheiros agrônomos e químicos e habilitar os funcionarios técnicos de carreiras gerais do Ministério da Agricultura ao ingresso na carreira de enologista, de acordo com as normas referidas no Decreto nº 8.741 de 11 de Janeiro de 1.942.

Art. 4º - O Poder Executivo expedirá o regulamento e os curriculos referidos no art. 3. Esse regulamento que deverá obedecer as normas estabelecidas nesta lei, discriminará a seriação das disciplinas constituintes dos cursos e disporá sobre a organização dos programas de ensino e praticas educativas.

Art. 5º - Além dos cursos previstos no art. 3, a Escola manterá um serviço de extensão agrícola visando divulgar conhecimentos técnicos de viticultura e enologia na região em que está sediada.

Art. 6º - Fica criado, no Quadro Permanente do Ministerio da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, padrão CC-6, de Diretor da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 7º - Ficam criados no Quadro Permanente do Ministerio da Agricultura os seguintes cargos:-

8 (Oito) Professores Especializados, Classe K

1 (Um) Orientador Educacional, Classe K

8 (Oito) Auxiliares de Ensino, Classe G

2 (Dois) Tecnicos de Laboratorio, Classe I

Art. 8º - Será facultado a admissão de professores, técnicos, auxiliares de administração e pessoal de campo mediante pagamento de horas de aula para os primeiros e de prestação de serviços para os demais.

Art. 9º - Para atender às despesas de qualquer natureza com a construção, instalação e manutenção da Escola de que trata esta Lei, ~~é o poder Executivo autorizado a incluir, na proposta orçamentaria,~~ ^{serão incluídos no Orçamento Geral da União} os recursos financeiros que se fizerem necessários.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrario.

Leia da Comissão de Economia.

Ris. 16 de julho de 1959

Pleno da Câmara

IAFA - S.N.P.A. - C.N.E.P.A.

Orçamento para a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves

1960

Consignações 1.1.00 - Pessoal Civil

Subs 1.1.01 - Vencimentos cr \$ 343.200,

Justificações: Vencimentos do Diretor, padrão CC-6 da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, igual a 264.000,00 e mais 30% 79.200.

Subs 1.1.04 - Salário de Mensalistas cr \$ 3.237.000,

Justificações: Para atender as despesas salariais de oito Professores especializados classe K, dois técnicos de laboratório e 1 Orientador Educacional classe K, assim especificados:

8 Professores especializados	a 14.950,00 = 119.600,00	-	1.435.200,
8 Assistentes de Ensino	a 14.950,00 = 119.600,00	-	1.435.200,
2 Tec. de Laboratório	a 7.800,00 = 15.600,00	-	187.200,
1 Orientador Educacional	a 14.950,00 = 14.950,00	-	179.400,

Subs 1.1.05 - Salário de Contratados Cr \$ 358.800,

Justificações: Para atender as despesas com o contrato de dois técnicos especializados em viticultura, para os serviços de ensino da Escola, com os vencimentos mensais de cr \$ 14.950,00.

Subs 1.1.09 - Ajuda de custo Cr \$ 100.000,

Justificações: Para atender as despesas de transferência as de pessoal e afastamentos superiores a trinta dias, na forma regulamentar.

Subs 1.1.10 - Diárias Cr \$ 120.000,

Justificações: Para indenização de despesas em Viagens e excursões com alunos ou a serviço da Escola, pelos professores e pessoal do estabelecimento.

Sub: 1.1.15 - Gratificação de função cr \$ 62.400,00
 Justificações: Importancia correspondente a uma função gratificada FG-3 a ser concedida ao Secretario da Escola.

Sub: 1.1.17 - Gratificação por serviços extraordinários cr \$ 50.000,00

Justificações: Para atender despesas com o pagamento de prestação de serviços extraordinários, ocorrências que se dão principalmente no periodo de vinificação, onde os trabalhos se prolongam as vezes até altas horas da noite e em outras oportunidades quando a presença dos servidores se faz necessária antes ou depois das horas normais.

Total da Consignação: 1.1.00 cr \$ 4.271.400,00

Consignação: 1.3.00 - Material de Consumo e transformação.

Sub: 1.3.02 - Artigos de expediente, desenho, ensino e educação cr \$ 900.000,00

Justificações: Para aquisição do material utilizado nos serviços de administração da direção da Escola, como impressos, fichas, papéis de correspondencia e outros, empregados no Almojarifado, biblioteca, etc.

Sub: 1.3.03 - Material de limpeza, conservação e desinfecção. cr \$ 150.000,00

Justificações: Como a especificação indica, a dotação destina-se a aquisição de material para limpeza, conservação e desinfecção das dependencias da Escola.

Subs	1.3.04 - Combustível e lubrificantes	Cr. \$ 200.000,00
Justificações: Combustível para consumo dos veículos da Escola, Camionetas, Ônibus, Caminhão e Trator, lubrificantes para esses veículos e demais máquinas agrícolas e de aplicação tecnológica.		
Subs	1.3.05 - Material e acessórios de máquinas, viaturas e aparelhos.	Cr. \$ 200.000,00
Justificações: As máquinas agrícolas e enológicas, os tratores, viaturas e aparelhos em geral exigem constantes reparos e adaptações para seu perfeito funcionamento, principalmente os acessórios de viaturas e é para essas despesas a dotação indicada.		
Subs	1.3.11 - Produtos químicos, biológicos, artigos cirúrgicos e outros de uso nos laboratórios.	Cr. \$ 600.000,00
Justificações: A aquisição das drogas e os artigos utilizados nos laboratórios de análises e de pesquisas, nas cantinas de vinificação, os adubos e inseticidas nas culturas experimentais, são adquiridos com esta dotação		
Subs	1.3.13 - Vestuários, uniformes, roupas de cama e mesa	Cr. \$ 800.000,00
Justificações: Para aquisição de aventais para trabalhos de laboratório, uniformes para cantinas e serventes, macacões para pessoal de oficinas e de cantinas, fardamento para chofer, são adquiridos por esta rubrica.		
Total da Consignação 1.3.00		Cr. \$ 3.050.000,00

Consignações 1.4.00 - Material Permanente
Subs 1.4.03 - Material bibliografico em geral **Cr. \$ 500.000,00**

Justificações: Essa importancia destina-se a aquisição de livros tecnicos e educacionais e para a assinatura de revistas especializadas que constituirão o material para a organização da biblioteca da Escola, de consulta para professores e alunos.

Subs 1.4.04 - Ferramentas e utensilios de oficinas. **Cr. \$ 200.000,00**

Justificações: Com essa pequena dotação serão adquiridas as ferramentas principais e outros materiais permanentes para a instalação de uma tancaria onde os alunos aprenderão a construção e montagem de vasilhame vinico desde a escolha da madeira até o acabamento final. Também será instalada uma oficina mecanica de reparos.

Subs 1.4.05 - Materiale accessorios para instalação electrica. **Cr. \$ 100.000,00**

Justificações: Importancia destinada a aquisição de fios, isoladores e outros accessorios para as instalações electricas que serão necessarias nos laboratorios, oficina, tancaria, etc.

Subs 1.4.06 - Material e accessorio para extinção de incendio. **Cr. \$ 50.000,00**

Justificações: Todos os edificios deverão ser equipados com extintores de incendio, que serão adquiridos com esta dotação, para segurança de possiveis accidentes.

Subs 1.4.08 - Material artistico, insignas, flamulas e bandeiras. **Cr. \$ 20.000,00**

Justificações: Com esta pequena dotação serão adquiridas bandeiras nacionais para o estabelecimento e material artistico para o salão nobre da Escola.

- Subs** 1.4.09 - Utensílios de copa, cozinha, dormitório e enfermaria **Cr.\$ 1.200.000,00**
- Justificações:** A Escola de Viticultura e Enologia terá um internato para 60 alunos e com esta dotação serão equipados o dormitório, a cozinha e os refeitórios. A dotação permitirá a aquisição parcial dos utensílios a essas instalações.
- Subs** 1.4.10 - Viaturas de pequeno porte **Cr.\$ 50.000,00**
- Justificações:** Para os serviços de jardinagem e agrícolas serão adquiridos com esta importância carros de mão, galeatas e uma charrete.
- Subs** 1.4.11 - Modelos e utensílios de escritório, biblioteca, ensino, laboratórios e gabinetes técnicos científicos. **Cr.\$ 5.000.000,00**
- Justificações:** A aquisição dos utensílios de escritório, da biblioteca, dos laboratórios de pesquisa e de ensino e dos gabinetes técnicos-científicos são atendidas com o disponível desta rubrica. Com ela deverão ser supridos os laboratórios de enologia, de física agrícola, de fitotecnia, de tecnologia, de química geral, bem como os gabinetes de fitopatologia, de simiotecnia, de botânica e de ampelografia. Também deverão atender as despesas com aquisição do material para aulas de desenho técnico e de construções enológicas. Essa dotação evidentemente não permite que esses laboratórios e gabinetes fiquem supridos de todos os materiais e utensílios de que necessitam. Dotações futuras, em outros orçamentos proporcionarão os suprimentos indispensáveis a aquisição do material que completará a eficiência daqueles laboratórios.

Subs 1.4.12 - Mobiliario em Geral **Cr.\$ 3.500.000,00**

Justificações: Para o funcionamento da Escola é imprescindível que sejam mobiliadas todas as suas dependências, que são: o gabinete do Director, a sala da secretaria, a tesouraria, a sala de espera, o almonarifado, a biblioteca, a sala de leitura, o museu ampelografico e enologico, as cinco salas de aulas teoricas, as cinco salas de aulas praticas com seus laboratorios e gabinetes, a sala de degustação, a sala de recepção e a sala de conferencias no edificio principal.

No alojamento de alunos deverão ser mobiliados os quintos dos dormitórios para 60 alunos, o refeitório, a sala de recreação, a sala de leitura, a sala de zelador, o refeitório, a cozinha e a dispensa.

Evidentemente só será adquirido o mobiliario mais essencial ou mais indispensavel, uma vez que a dotação solicitada não comporta toda despesa prevista. Nos anos successivos serão completados os mobiliarios das demais dependências.

Total da Consignação 1.4.00 Cr.\$ 8.620.000,00

Consignações 1.5.00 - Serviços de Terceiros

Subs 1.5.01 - Acondicionamento e transporte de encomendas, cargas, etc.

Cr.\$ 50.000,00

Justificações: Destinada a atender despesas com fretes de cargas e encomendas de material destinado a Escola, quer rodoviarios quer ferroviarios.

- Sub:** 1.5.02 - Transporte de pessoal e suas bagagens. Cr.\$ 100.000,00
- Justificação:** O deslocamento de pessoal, inclusive de alunos em determinadas atividades e excursões de ensino, são atendidas com esta rubrica que, considerando o elevado preço das passagens, constitue estimativa razoavel.
- Sub:** 1.5.03 - Assinatura de órgãos oficiais e recortes. Cr.\$ 5.000,00
- Justificação:** Para duas assinaturas de Diario Oficial e uma de Lux Jornal
- Sub:** 1.5.04 - Illuminação, força çuz e gaz Cr.\$ 100.000,00
- Justificação:** A iluminação eletrica dos edificios e os gastos de força motriz para as bombas, desengaçadeiras e outras maquinas da cantina, da tançaria e das oficinas serão atendidas com esta dotação.
- Sub:** 1.5.05 - Serviço de asseio e higiene Cr.\$ 30.000,00
- Justificação:** Para atender as despesas com o asseio e higiene das dependências da Escola, inclusive lavagem de aventais roupas de cama e mesa, etc.
- Sub:** 1.5.06 - Reparos, adaptações e recuperações de bens moveis. Cr.\$ 120.000,00
- Justificação:** Para despesas com o reparo de maquinario agricola, tratores, veiculos motorizados, maquinas e aparelhos de laboratorio e de cantina foi estimada a importancia supra.
- Sub:** 1.5.07 - Publicações, serviços de impressão e encadernação Cr.\$ 200.000,00
- Justificação:** Com esta importancia serão impressos o regimento e os programas de ensino, os modelos, fichas e demais papeis da Escola, bem como serão encadernados livros, folhetos e revistas da biblioteca.

Sub:	1.5.08 - Serviços clinicos e de hospitalização	Cr.\$ 80.000,00
Justificação: Despesa prevista com o atendimento de serviços medicos de acidentados ou urgentes com alunos, inclusive hospitalização quando necessario.		
Sub:	1.5.11 - Telefons, telefonema, telegramas, radiogramas, porte postal e assinatura de caixa postal.	Cr.\$ 40.000,00
Justificação: As assinaturas de telefons e de uma caixa postal, bem como as despesas com telegramas e porte postal, serão atendidos com esta dotação.		
Total da Consignação 1.5.00		Cr.\$ 725.000,00
Consignação: 1.6.00 - Encargos Diversos		
Sub:	1.6.01 - Despesas miudas de pronto pagamento	Cr.\$ 20.000,00
Justificação: Com esta importancia serão atendidas as pequenas despesas que por sua natureza não comportam o processamento normal das contas publicas.		
Sub:	1.6.04 - Festividades, recepções, hospedagens e homenagens.	Cr.\$ 60.000,00
Justificação: As festividades de fins de ano e outras naturais na vida estudantil, as recepções a professores e visitantes illustres, bem como homenagens que vão a ser realizadas, serão atendidas por esta rubrica.		
Sub:	1.6.13 - Serviços educativos e culty res:	
	a) Excursão de Estudantes e Professores	Cr.\$ 300.000,00
	b) Bolsas de estudos	Cr.\$ 150.000,00
	c) Manutenção e ampliação de serviços de extensão vitivinicola	Cr.\$ 600.000,00
Justificação: Para uma maior eficiencia de ensino, os modernos metodos didaticos incluem excursões de alunos acompanhados de professores aos centros ou locais onde a aplicação pratica daquilo que é		

em aulas possa ser observado e explicado mais positivamente. Para esse fim foi previsto a dotação de trezentos mil cruzeiros.

- As bolsas de estudo têm por fim propiciar aos alunos despidos de recursos monetarios a possibilidade de estudarem. Na região colonial italiana e nos outros centros vitícolas do país os filhos humildes dos agricultores encontrarão nessas bolsas o meio de poderem adquirir os conhecimentos de que necessitam para melhorarem os sistemas de trabalho que seus pais empregam.

- A manutenção de um serviço de extensão vitivinícola constitue a forma ideal de corpo tecnico da Escola, empregando a atividade de seus alunos, podem exercer uma ação positiva e benéfica na região ela será instalada.

Sub: 1.6.14 - Exposição, Congressos e Conferencias

Cr.\$ 100.000,00

Justificação: A importância destina-se a atender despesas com conferencias que deverão ser realizadas em diversos municípios vitivinícolas na região economica de ação direta da Escola e de uma exposição de produtos da videira e de sua industrialização.

Sub: 1.6.23 - Reparcelhamento e desenvolvimento de programas de serviços e trabalhos especificos

1) Manutenção do restaurante de internate

Cr.\$ 2.000.000,00

Justificação: O regime de internate da Escola exige a manutenção de um restaurante para a alimentação dos alunos e a dotação acima constitue a estimativa para atender as despesas daquela natureza.

Total da Consignação 1.6.00 Cr.\$ 3.230.000,00

Total da Verba 1.0.00 Cr\$ 19.896.400,00

Verba 4.0.00 - Investimentos
Consignação: 4.1.00 - Obras
Sub: 4.1.02 - Início de Obras Cr.\$ 35.000.000,00

Justificação: Essa importância será aplicada na construção dos edifícios e dependências que constituirão a Escola e que são imprescindíveis para o seu normal funcionamento. A estimativa do custo desses edifícios, avaliada pelos engenheiros da Divisão de Obras, é a seguinte:

- Edifício da Escola (Administração, aulas, laboratórios) Cr.\$ 18.000.000,00
- Alojamento (para 60 alunos) Cr.\$ 8.000.000,00
- Deposito de maquinas e oficinas.. Cr.\$ 1.800.000,00
- Residencia do Diretor Cr.\$ 2.000.000,00
- Lavanderia e rouparia Cr.\$ 1.000.000,00
- Garage Cr.\$ 800.000,00
- Abastecimento de agua Cr.\$ 800.000,00
- Praça de desportos Cr.\$ 1.800.000,00

Como base para a estimativa das despesas foram considerados os preços locais de mão de obra e dos materiais, o que produziu uma diminuição do custo da obra calculada nas tabelas oficiais.

Sub: 4.2.01 - Maquinas, motores e aparelhos Cr\$ 5.000.000,00

Justificação: Com essa verba serão adquiridos os equipamentos para a instalação da Cantina Piloto, das instalações zootecnicas e enotecnicas bem como o maquinario e aparelhos de campo e de uso didatico. Na cantina que será modelar, além do maquinario normal constituído por desengaladeiras, prensas, esgotadores, bombas e filtros, será instalada uma camara frigorífica e uma secção de pequenos autoclaves para a elaboração de espumantes tipo Charmat. Outra secção será equipada com a aparelhagem de seleção e multiplicação de leveduras, etc.

Sub:	4.2.02 - Automoveis de passageiros	Cr.\$ 800.000,00
Justificação:	Para serviço de Diretor da Escola será adquirido um carro de passageiro, de tipo medio que servirá para atender visitas de destaque e outras utilidades atinentes a representação de cargo.	
Sub:	4.2.03 - Caminhonetas de passageiros e onibus, ambulancia e jeep	Cr.\$ 1.200.000,00
Justificação:	Para atnder os serviços inerentes a Escola serão adquiridos um pequeno onibus e uma camioneta. O onibus servirá principalmente aos alunos nas excursões, visitas aos estabelecimentos fabris, campos de cultura, etc. e a camioneta atenderá as necessidades do pequeno transporte de pessoal e de objetos.	
Sub:	4.2.04 - Autocaminhões, autoonibus, etc.	Cr.\$ 700.000,00
Justificativa:	Com essa dotação será adquirido um caminhão, tipo medio, para os diferentes serviços de transporte de carga da Escola, quer nas atividades agrícolas, quer nas de cantina.	
Sub:	4.2.06 - Tratores, equipamentos, etc.	Cr.\$ 700.000,00
Justificação:	Para os trabalhos de natureza agrícola será adquirido um trator com os implementos necessarios.	
	Total da Consignação 4.2.00 .	Cr.\$ 8.500.000,00
	Total da Verba 4.0.00	Cr\$ 43.500.000,00

Recapitulação

Verba 1.0.00	Cr.\$ 19.896.400,00
Verba 4.0.00	43.500.000,00
Total Geral ...	Cr.\$ 63.396.400,00
=====	



COMISSÃO DE ECONOMIA

Projeto nº 344 de 1959

Coube-me a honra de relatar o projeto de lei, de nº .. 344/59, que tem por fim criar a ESCOLA DE VITICULTURA e ENOLOGIA de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, projeto este submetido à apreciação do Congresso Nacional, pelo Sr. Presidente da República, através da mensagem nº 150 de 1959.

Verifica-se, pelos termos da Exposição de motivos do Departamento do Serviço Público, que a proposta é originária do Ministério da Agricultura que, há muitos anos, vem trabalhando e preparando condições adequadas para o tão almejado desenvolvimento da indústria vitivinícola nacional, o que tem sido feito, com resultados inteiramente satisfatórios, mediante orientação segura e assistência rigorosamente técnica. A evolução e o progresso dessa indústria se processaram de uma forma tão evidentemente satisfatória, sobretudo no Rio Grande do Sul, que hoje podemos dizer, com orgulho, que ali se produz, tanto em quantidade, como em qualidade, as mais variadas espécies de bons vinhos, o que nos permite, inclusive, exportá-los para países tradicionalmente apreciadores de tais produtos, como a França, Argentina e América do Norte.

O aprimoramento do produto é medida que se impõe, chegando mesmo a constituir problema da mais relevante importância para o país, que não só deverá se bater pela conquista de novos mercados, como, também, esforçar-se pela manutenção do comércio do vinho com os consumidores já existentes. E o único meio de impôr a nossa produção no mercado internacional é que se melhore sempre e cada vez mais os nossos vinhos, o que, evidentemente, só conseguiremos se nos prepararmos para competir em qualidade com outros produtores, criando, desta forma, mais uma fonte canalizadora de divisas para o nosso país.



Como a obtenção dessa qualidade está condicionada ao indispensável aperfeiçoamento técnico dos estabelecimentos produtores e à urgente modernização dos processos enotécnicos de e laboração, o Ministério da Agricultura objetivou a criação de uma ESCOLA DE VITICULTURA e ENOLOGIA em Bento Gonçalves, centro da maior e mais importante região vinícola do país. A sua finalidade principal será a de preparar técnicos especializados em viticultura e enologia, bem como trabalhadores habilitados naqueles misteres, formando, desse modo, homens capazes de colaborar com a eficiência necessária no aprimoramento de tão importante indústria.

O projeto criando a ESCOLA, estabelece suas finalidades e localiza sua sede numa área já reservada para esse fim, na ESTACÃO DE ENOLOGIA de Bento Gonçalves, município do mesmo nome, no Estado do Rio Grande do Sul. Cria um cargo de Diretor, padrão CC-6 e, estranhamente, não faz referência ao problema de pessoal - professores e demais servidores do estabelecimento. Esta omissão deve-se às ponderações expedidas pelo D.A.S.P., ao apreciar o projeto de lei encaminhado pelo Ministério da Agricultura, dizendo que o mesmo não se ajustava às normas legais vigentes criando uma função gratificada de Secretário, quando essa função, segundo informa, tem sido objeto de decreto do executivo, razão porque elaborou um substitutivo ao ante-projeto original.

Concordamos com o D.A.S.P. no que diz respeito à exclusão da função gratificada de Secretário, prevista no projeto original. Acontece, entretanto, que o substitutivo do D.A.S.P. é inteiramente omissivo na parte referente aos demais servidores. Não é possível se criar um estabelecimento e pretender que o mesmo funcione sem dispor de professores, assistentes, pessoal de secretaria etc. Onde buscar esse pessoal essencial e estritamente necessário ao funcionamento da Escola? Pensar que é possível recrutar-los dos quadros normais de pessoal é condenar, de início, a Escola a não funcionar.

Diante do exposto, apoiando a iniciativa do governo que propõe a criação da ESCOLA DE VITICULTURA e ENOLOGIA de Bento Gonçalves, propomos a inclusão da seguinte emenda:



- 3 -

inclua-se -

Art. Ficam criados e autorizado o Poder Executivo a preencher, na parte permanente da Tabela Única do Ministério da Agricultura os seguintes cargos necessários ao funcionamento da Escola: Oito professôres especializados; oito Assistentes de Ensino; dois técnicos de laboratório; um assessor administrativo; um inspetor de alunos, três escreventes-datilógrafos; - um bibliotecario; três serventes; três guardas; um motorista e seis auxiliares de campo.

5. Sessão, 2 Julho 1955

Napoleão Fontenelle

Napoleão Fontenelle

Relator



PARECER DA

COMISSÃO DE ECONOMIA

A Comissão de Economia, em sua 25ª reunião ordinária, realizada em 23 de julho de 1959, pela sua Turma "A",

- presentes os srs. deputados Daniel Faraco, Presidente, Oscar Corrêa, Vice-Presidente da turma "B", Miguel Calmon, Munhoz da Rocha, Carneiro de Loyola, Clemens Sampaio, Paulo de Tarso, Napoleão Fontenele, Alde Sampaio e Silvio Braga,

- apreciando o parecer do Relator, Deputado Napoleão Fontenele,

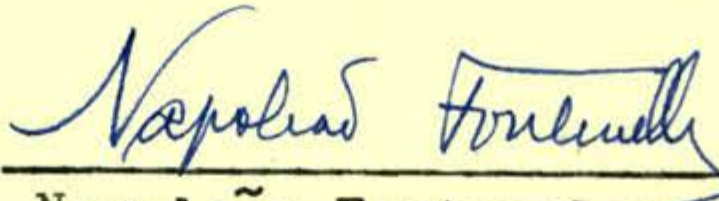
- resolveu, nos termos do mesmo parecer, opinar favoravelmente ao Substitutivo anexo, ao Projeto nº 344/59, que "Cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Est. do Rio Grande do Sul, e dá outras providências",

- os Deputados Oscar Corrêa, Munhoz da Rocha e Paulo de Tarso, votaram com restrições quanto ao artigo 7 do Substitutivo.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 24 de julho de 1959.



Daniel Faraco Presidente



Napoleão Fontenele Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO

FINANCEIRA

Projeto 344/59

Autor: Poder Executivo;

Disposição: Cria a Escola de Vitivinicultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul e dá outras providências.

RELATÓRIO

Proposto pelo Poder Executivo, através da Mensagem Presidencial nº 150/59, o presente projeto dispõe sobre a Escola de Vitivinicultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências. Submetido à Comissão de Economia, foi emendado no sentido de assegurar-lhe a existência de medidas que tornem possível o imediato funcionamento da Escola cuja criação é proposta, adotando a Comissão, com restrições de dois ilustres membros, o substitutivo que o integra.

PARECER

Os vitivinicultores e industriais do vinho em todo o país, de há muito vêm reclamando dos poderes públicos a criação de uma escola técnica para preparar profissionais especializados em vitivinicultura e enologia, como medida imprescindível ao aperfeiçoamento e à evolução daquela indústria.

A riqueza agrícola e industrial de diversas regiões do país, notadamente dos Estados do Sul, repousa no cultivo da videira e na elaboração de seus vinhos.

A vitivinicultura, por sua importância econômica e social, representa, para a comunidade brasileira, um ponderável fator de enriquecimento do país.

Cerca de 38 mil agricultores vivem exclusivamente da cultura da vinha. Numa área de 54 mil hectares, produzem cerca de 400 milhões de quilos de uvas no valor de 2 bilhões de cruzeiros.



A industrialização da uva é realizada por meio de cooperativas e por empresas particulares que mantêm cantinas centrais, postos de vinificação, cantinas isoladas, cantinas rurais e vinagrarias nas zonas de produção, no total global superior a 2 mil estabelecimentos.

Nos centros de consumo uma rede de outros estabelecimentos auxiliares completam a circulação e distribuição do vinho; são os chamados "engarrafamento", existentes em quase todas as cidades do País. Também é nos centros de consumo que estão localizadas as principais fábricas de vinho composto, que o recebem das zonas de produção e ali o beneficiam.

Os investimentos na indústria do vinho, a partir dos campos de cultivo com todo o seu maquinário e montagem, somados aos dos estabelecimentos com suas instalações e equipamentos especializados, os engarrafamentos com moderno parque industrial e as grandes e pequenas fábricas de vinhos compostos, representam somas elevadíssimas, difíceis de serem estimadas.

A produção de vinhos foi, na última safra, de 190 milhões de litros no valor aproximado de 2 bilhões de cruzeiros.

A vitivinicultura contribui, anualmente, para o erário público, em impostos, taxas, selos e outros emolumentos federais, estaduais e municipais, com quantia que ultrapassa a meio bilhão de cruzeiros.

Iniciando uma nova fase comercial, a indústria do vinho exportou para o estrangeiro, no ano passado, mais ou menos 20 milhões de litros no valor de 1.600.000 dólares.

Com essa contribuição - tão marcante e tão expressiva ao enriquecimento do País, - os reclamos da indústria - de possuir uma Escola de Vitivinicultura e Enologia - se traduzem no dever dos poderes públicos em atender àqueles reclamos propiciando à indústria a modernização e a racionalização de seus processos de trabalho e o aprimoramento qualitativo de seus produtos.

Com uma dotação orçamentária suficiente para atender despesas com o material didático, com as edificações e o professorado imprescindível, ainda no próximo ano poderia ser dado início a um curso que há tantos anos ven sendo desejado.

Pelo exposto apresentamos o seguinte substitutivo.

Comissão de Orçamento, em 26 de agosto de 1959.


SOUTO MAIOR
Relator



COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO DE LEI Nº 344/59

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA, AO PROJETO DE LEI Nº 344/59, que "cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências".

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º. É criada, no Ministério da Agricultura, a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, subordinada ao Instituto de Fermentação, do Serviço Nacional de Pesquisas Agronômicas, do Centro Nacional de Ensino e Pesquisas Agronômicas.

Art. 2º. A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves terá sede na área territorial da Estação de Enologia de Bento Gonçalves, funcionando ambas as instituições em perfeita articulação de forma a atender aos interesses do ensino e da pesquisa vitivinícola.

Art. 3º. A Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves manterá os seguintes cursos:

- 1) curso técnico em viticultura e enologia, de grau médio;
- 2) cursos de aperfeiçoamento de um ou mais assuntos de viticultura e enologia, destinados a técnicos de nível médio;
- 3) cursos avulsos para viticultores e vinicultores;
- 4) cursos de treinamento e estágios para trabalhadores rurais e cantineiros.

§ 1º. O curso Técnico em Viticultura e Enologia, com a duração de três anos, obedecerá às normas estabelecidas no Decreto-lei nº 9.613, de 20 de agosto de 1946, passando a ser um dos cursos de formação do 2º ciclo de ensino agrícola, previstos no § 1º do artigo 9º do citado Decreto-Lei.

Art. 4º. O Poder Executivo expedirá o regulamento para a execução desta lei. Esse regulamento, que deverá obedecer às normas estabelecidas nesta lei, discriminará a seriação das disciplinas constituintes dos cursos e disporá sobre a organização dos programas de ensino e práticas educativas.

Art. 5º. Além dos cursos previstos no artigo 3º, a Escola



la manterá um serviço de extensão agrícola visando divulgar conhecimentos técnicos de viticultura e enologia na região em que está sediada.

Art. 6º. Fica criado, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura, um cargo isolado, de provimento em comissão, padrão CC-6, de Diretor da Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves.

Art. 7º. Será facultada a admissão de professores, técnicos, auxiliares de administração e pessoal de campo mediante pagamento de horas de aula para os primeiros e de prestação de serviços para os demais.

Art. 8º. Para atender às despesas de qualquer natureza com a construção, instalação e manutenção da Escola de que trata esta lei, serão incluídos no Orçamento Geral da União os recursos financeiros que se fizerem necessários.

Art. 9º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala "Antônio Carlos", em 27 de agosto de 1959.

WAGNER ESTELITA
Presidente.

SOUTO MAIOR
Relator



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

PROJETO DE LEI Nº 344/59

PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Orçamento e Fiscalização Financeira, em reunião extraordinária plena realizada no dia 27 de agosto de 1959, aprovou, por unanimidade, o Substitutivo do Deputado Souto Maior ao Projeto de Lei nº 344/59, que "cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado do Rio Grande do Sul, e dá outras providências". Votaram os senhores: Wagner Estelita - Presidente; Colombô de Souza, João Cleophas e Souto Maior - Vice-Presidentes; Etelvino Lins; Clovis Pestana; Josué de Castro; Tarcísio Maia; Manoel Novais; Guilhermino de Oliveira; Clélio Lemos; Tarso Dutra; Ruy Ramos; Ernani Sátiro; Afrânio de Oliveira; Aloysio de Castro; Antônio Carlos Magalhães; Clemens Sampaio; Adahil Barreto; Clovis Motta; Saldanha Derzi; Paulo Mincarone; Regis Pacheco; José Menck; Medeiros Neto; Corrêa da Costa; Leite Neto; Ramon de Oliveira; Antônio Carlos; Hamilton Prado; Nilo Coelho; Lourival Baptista; Newton Belo; Heitor Cavalcanti; Mendes de Moraes; Bilac Pinto e Martins Rodrigues.

Sala "Antônio Carlos", em 27 de agosto de 1959.


WAGNER ESTELITA
Presidente.


SOUTO MAIOR
Relator

L.I.
275-P

INTEIRADA

21/10/1959

Alitomy



643

14 de outubro de 1959

Senhor Primeiro Secretário,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, aprovado sem alterações, pelo Senado Federal, em revisão, foi nesta data encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República, para os fins constantes do art. 70, da Constituição Federal, o projeto de lei (ns. 344-B, de 1959, na Câmara dos Deputados, e 77, de 1959, no Senado) que cria a Escola de Viticultura e Enologia de Bento Gonçalves, no Estado Rio Grande do Sul, e dá outras providências.

Aproveito a oportunidade para renovar a Vossa Excelência os protestos de minha perfeita estima e mais distinta consideração.

Cunha Mello

Senador Cunha Mello
1º Secretário

A Sua Excelência o Senhor Deputado José Bonifácio
Primeiro Secretário da Câmara dos Deputados
EFS/

ANOTADO

Declaração de Voto

Projeto 344/59

Votamos contra o art. 7º do Substitutivo, em vista de se determinar aí, a criação de cargos que não constam da Mensagem do Executivo.

Além do impedimento de ordem constitucional a que esta Comissão não compete aludir, existe a inconveniência de ser sobrecarregado com maiores ônus o já anêmico Tesouro Nacional.

Sala Carlos Peixoto Filho, em 23 de julho de 1959.



Munhoz da Rocha

OBSERVAÇÕES

Lined area for observations, consisting of approximately 30 horizontal lines.

DOCUMENTOS ANEXADOS:

Lined area for listing attached documents, consisting of approximately 5 horizontal lines.